Resolução Normativa XX, de XX de XXXXXXX de 202X.

Dispõe sobre o mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 6º, incisos III, V, VIII e XIII e art. 7º, incisos XI e XV, da Lei Complementar 94, de 23 de julho de 2002; e art. art. 6º, incisos III, VIII e XIII e art. 7º, inciso XV do anexo do Decreto nº 7765/2017; e do art. 7º, incisos VIII e XIII, e art. 8º, inciso XV e art. 46, inciso I, alíneas "e", "i" e "u" do Regimento Interno da AGEPAR, aprovado pela Resolução AGEPAR nº 003, de 20 de fevereiro de 2018 e,

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo nº 15.664.119-7, que trata da análise de impacto regulatório;

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo nº 16.325.967-2, que trata do mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o gás natural distribuído no Estado do Paraná, em sua maioria, tem seu custo atrelado à conversão dos preços dos indexadores energéticos em dólar (U$$) para real (R$), através da taxa de câmbio, apresentando constantes variações ao longo do tempo;

CONSIDERANDO que esta resolução se refere, única e exclusivamente, a mecanismo de atualização e repasse da parcela do gás e do transporte nas tarifas e, portanto, não altera e nem interfere no processo de revisão tarifária que aborda a análise e revisão da margem bruta de distribuição do gás;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

CONSIDERANDO dar transparência, previsibilidade e estabilidade tarifária, bem como permitir que Usuários e Concessionária possam melhor se planejar e conhecer o comportamento das tarifas de gás;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o mecanismo de atualização e recuperação das variações dos preços do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

I - A concessionária contabilizará, mensalmente e em reais (R$), o montante total da molécula do gás e do transporte e eventual parcela de recuperação, faturados junto ao conjunto de Usuários, conforme detalhamento definido no artigo 8º, inciso I, desta Resolução, cujos valores deverão ser fiscalizados pela Agepar;

II – Os documentos de cobrança de gás e de transporte efetivamente pagas pela concessionária, incluindo aquelas relacionadas às variações cambiais, deverão ser apuradas mensalmente, e os montantes resultantes (valor unitário x volume distribuído) correspondente em reais (R$) contabilizados na Conta Gráfica;

III - A cada mês, o valor da diferença entre os montantes estabelecidos nos itens I e II deste artigo será apurado e lançado em Conta Gráfica, sendo ele positivo ou negativo;

IV - O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou de outra taxa que vier a sucedê-la;

V - Para o cálculo da parcela de recuperação mensal, o montante apurado na Conta Gráfica será dividido pelo volume projetado para o próximo período de aplicação, apresentado pela Concessionária e avaliado pela Agência;

§ 1º - O preço do gás e do transporte, em valor unitário R$/$m^3$ (reais por m^3), conforme definido nesta Resolução, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários, observada a exceção do art. 11.

§ 2º - Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação é considerada como componente do preço do gás e transporte da tarifa, ainda que destacada deste..

§ 3º - Para todos os fins desta Resolução, o Preço do Gás e do Transporte não incluem nenhuma penalidade cobrada pelo supridor da concessionária, como por exemplo, mas não se limitando, a Preço do Gás de Ultrapassagem e Encargo de Capacidade.

Art. 2º - As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas em negrito e com a primeira letra maiúscula, ou seja, nas formas aqui grafadas, no singular ou no plural, terão seus significados conforme definidos nesta Resolução, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

I. Concessão: delegação ao Concessionário da prestação do Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, de acordo com os termos do Contrato de Concessão.

II. Concessionária: pessoa jurídica detentora da outorga de Concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração do Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Paraná.

III. Contrato de Concessão: instrumento cujo objeto é a outorga do direito de Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a Concessionária e o Poder Concedente.

IV. Contrato de Suprimento: instrumento(s) celebrado(s) entre a Concessionária e supridor(es) tendo por objetivo contratar volumes de gás necessários ao atendimento dos Usuários da sua área de Concessão.

V. Conta Gráfica: ferramenta regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças, positivas ou negativas, referentes ao preço do gás e de transporte, entre os preços faturados pelos supridores à Concessionária, de acordo com os Contratos de Suprimento, e aqueles contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, sendo que os saldos da Conta Gráfica são corrigidos mensalmente pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la.

VI. IRPGT - Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte: é o percentual obtido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação, dividido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação do período anterior, sendo o resultado deduzido 1 e posteriormente multiplicado por 100.

VII. Parcela de Recuperação: valor expresso em reais por metro cúbico (R$/m3), correspondente ao saldo da Conta Gráfica, por ocasião do repasse, dividido pelo volume projetado do semestre subsequente, multiplicado por (-)1. Este valor será acrescido às tarifas para fim de devolução à Concessionária ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcela de Recuperação é considerada componente da tarifa, em destaque do preço do gás e do transporte.

VIII. Poder Concedente: poder atribuído ao Estado do Paraná para a Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado, diretamente ou mediante Concessão.

IX. Segmento de Usuários: classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de gás natural.

X. Unidade Usuária: edificação onde se dá o recebimento de gás canalizado com medição individualizada e correspondente a um único USUÁRIO.

XI. Usuário: pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou direito, legalmente representada, que utilize os serviços de distribuição de Gás prestados pela Concessionária e que assuma responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;

XII – Custo do produto distribuído: valor resultante da multiplicação do volume mensal distribuído multiplicado pelo preço de compra, sem impostos, descontadas eventuais penalidades

XIII – Faturamento (molécula + transporte): valor resultante do volume mensal distribuído multiplicado pelo preço de venda;

XIV - O valor do preço do gás, desconsiderada a margem de distribuição, distribuído para os usuários deverá ser igual ao preço de compra da concessionária com a Petrobrás no mês de apuração do reajuste; XV – Valor Incremental Mensal: custo do produto distribuído (sem impostos, sem margem de distribuição e descontadas eventuais penalidades) menos o faturamento de venda do gás mais a parcela de recuperação multiplicada pelo volume distribuído;

Saldo Acumulado da Conta Gráfica: Saldo acumulado do mês anterior, capitalizado pela SELIC mensal do mês anterior, menos o valor incremental da conta gráfica.

Art. 3° - Para fins de apuração e repasses ordinários do saldo da conta gráfica serão adotados os seguintes procedimentos:

I - A apuração do saldo da conta gráfica será realizada nos meses de fevereiro e agosto de cada ano;

II - A apuração do saldo da conta gráfica no mês de fevereiro terá como base de cálculo os montantes acumulados dos dias 1º de agosto do ano anterior a 31 de janeiro do ano corrente, enquanto a apuração do saldo da conta gráfica no mês de agosto terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de fevereiro a 31 de julho do ano corrente.

III -Os repasses serão autorizados a partir do dia 1° de março e 1º de setembro;

IV -O mecanismo da Conta Gráfica terá sua apuração iniciada no dia 01° (primeiro) do mês seguinte àquele da data de publicação desta Resolução, e terá como base de cálculo os saldos iniciados em 01 de fevereiro de 2021 até o último dia do mês de julho de 2021, seguindo o procedimento estabelecido nesta resolução.

Art. 4° - O IRGPT será aplicado por meio da Parcela de Recuperação e novo preço do gás (molécula + transporte), sem encargos e impostos, mediante autorização da Agepar, semestralmente nos meses de março e setembro:

Parágrafo Primeiro - No cálculo da Parcela de Recuperação, a ser aplicado nos termos desse parágrafo, o volume projetado será aquele correspondente ao semestre subsequente.

I Sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Resolução, a Parcela de Recuperação será acrescida aos cálculos das tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários semestrais, independentemente do valor do saldo da Conta Gráfica;

Art. 5° - Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores de venda do preço do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.

§ 1° - O valor de venda do preço do gás e do transporte no primeiro mês de apuração da Conta Gráfica será aquele considerado na Resolução Homologatória de reajuste tarifário por segmento de mercado vigente à época.

Art. 6° - O valor do preço de venda do gás, sem encargos e impostos, e do transporte será fixado com base no preço de compra da concessionária com a Petrobrás para os meses de janeiro e julho.

Art. 7° - A Concessionária deverá demonstrar os cálculos, podendo a Agepar solicitar esclarecimentos e definir o formato da informação.

Art. 8º - A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte, da Conta Gráfica, seu saldo e previsão do IRPGT.

I - O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela Concessionária em seu site e remetido à Agepar, até o quinto dia útil de cada mês, que também poderá divulgar em seu endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas, com as seguintes informações:

a) Preço de compra do período sem impostos, descontadas eventuais penalidades;

b) Volume distribuído;

c) Custo do produto distribuído, sem impostos, descontadas eventuais penalidades e sem margem de distribuição: (a)*(b);

d) Preço de venda, sem impostos, sem parcela de recuperação;

e) Faturamento molécula + transporte (sem impostos, sem margem bruta, sem parcela de recuperação): (b)*(d);

f) Parcela de recuperação: saldo acumulado em 31 de janeiro ou 31 de julho dividido pelo volume projetado para o semestre, cujo resultado será ser multiplicado por (-) 1;

g) Valor incremental conta gráfica: (c)-(e)+(f)*(b);

h) Saldo acumulado conta gráfica mês anterior;

i) Selic mês anterior;

j) Saldo acumulado conta gráfica: (g)+(h)*(1+(i));

k) Volume projetado semestre subsequente;

l) Parcela de recuperação estimada: [(j)/(k)]*-1;

m) IRPJT estimado: $\{[(f_{atual})+(d_{atual})]/[(f_{anteriorl})+(d_{anterior})]-1\}*100$

Art. 9º - À medida que o repasse for sendo realizado, nos termos desta disciplina, o montante da Conta Gráfica continuará sendo permanentemente atualizado, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Resolução.

Art. 10 - Após a conclusão da Metodologia de Revisão Tarifária, o mecanismo da conta gráfica fará parte dos Regulamentos Tarifários.

Art. 11 - Estão excluídos do mecanismo desta Resolução os Usuários enquadrados nos segmentos consumidores de tabela de margem bruta de distribuição, cujo repasse do preço do gás é disciplinado nos contratos celebrados entre a Concessionária e os Usuários.

Art. 12 - Fica estabelecido que a presente Resolução será revisada ordinariamente decorridos 6 e 12 meses da sua publicação, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias que se façam necessárias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, XX de XXXXXXX de 202X.

Reinhold Stephanes

Diretor Presidente

Aprovado na Reunião do Conselho Diretor, realizada aos XX de XXXXXXX de 202X.